

**REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO  
DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)  
ANOTADO E COMENTADO**

AUTORES

Joaquim Freitas da Rocha

João Damião Caldeira

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, n.ºs 76-80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almедina.net · editora@almедina.net

DESIGN DE CAPA

FBA.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Abril, 2021

DEPÓSITO LEGAL

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.



GRUPOALMEDINA

-----  
BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO  
PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO  
DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA):  
ANOTADO E COMENTADO

Joaquim Freitas da Rocha, João Damião Caldeira

1ª ed. – (Legislação anotada)

ISBN 978-972-40-9376-5

I – ROCHA, Joaquim

II – CALDEIRA, João Damião

CDU 336

## APRESENTAÇÃO

1. O Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA) constitui um importante instrumento normativo no quadro geral dos procedimentos de aplicação dos tributos. Tal importância deriva da sua inafastável importância prática, a qual pode ser constatada a partir de várias circunstâncias:

- em primeiro lugar, configura-se como um diploma que disciplina uma dimensão importante da actividade administrativa tributária – o controlo ou fiscalização –, instituindo o *modus operandi* que deve ser observado aquando da emanação de actos por partes dos serviços. Ganham aqui relevo as normas respeitantes ao planeamento das actividades de inspecção, ao modo de constituição de equipas inspectivas, às competências administrativas, às notificações, ou ao encerramento da inspecção e elaboração do respectivo relatório, entre bastantes outras;
- Em segundo lugar, e porque nos quadros de um Estado de Direito se trata esta sempre de uma actividade juridificada, incorpora um conjunto de poderes da Administração tributária ou dos seus funcionários, avultando as disposições normativas concernentes às garantias de eficácia da actividade inspectiva, às prerrogativas dos inspectores e funcionários, ou às medidas cautelares que podem neste contexto ser requeridas ou adoptadas. Simultaneamente, não deixa de disciplinar deveres e sujeições dos mesmos, como sejam os que se relacionam com as incompatibilidades, os deveres de cortesia ou o dever de sigilo;
- Em terceiro lugar, e na medida em que se está em presença de um campo de actuação sensível, restritivo e intrusivo, contém um vasto rol de direitos dos inspeccionados (garantias dos contribuintes), com especial destaque para as regras que se referem ao local e ao horário dos actos de inspecção, ao direito de audição antes da notifi-

cação das conclusões do relatório, ou ainda aos direitos de oposição, impugnação ou recurso, a ser exercidos em sede jurisdicional, por exemplo.

2. Como se pode ver, todos os actores tributários (Administração, Contribuintes e Tribunais), têm necessidade, por razões diversas, de conhecer ou aplicar este diploma. A primeira, na veste de sujeito impositivo – melhor dito: aqui, na veste de sujeito perscrutador ou investigador – devendo ter em mente os limites das suas actuações, mas também as prerrogativas de que pode lançar mão no caso em concreto; os segundos, na posição de subordinados aos actos inspectivos e potenciais afectados por restrições de direitos, liberdades e garantias (v.g., reserva da vida privada, inviolabilidade do domicílio ou da correspondência, liberdade de exercício de profissão), devendo saber que se podem defender e que têm ao seu dispor garantias para os proteger; e, finalmente, os terceiros, como resolutores de conflitos, convocados no seguimento do princípio da *reserva do juiz*, sempre que no decorrer dos procedimentos ou actuações inspectivas sejam suscitados conflitos de pretensões.

Mas a importância do RCPITA não se reduz à sua dimensão prática ou *realista*. Com efeito, também não se pode perder de vista que se trata de um diploma normativo bastante utilizado para efeitos formativos e académicos, o que equivale a dizer que o seu estudo teórico não pode ser descurado, até tendo em vista possíveis alterações ao mesmo no sentido do seu aperfeiçoamento. De resto, o estudo dos diplomas do universo tributário em termos académicos e científicos contribuirá decisivamente não apenas para a afirmação da autonomia do Direito tributário (hoje inquestionável), mas igualmente para a afirmação de uma cultura jurídica e cívica elevada, induzindo comportamentos solidários e solidificando o Estado de Direito.

3. Tendo presentes estas considerações, a presente obra procura constituir um instrumento útil de consulta e estudo.

Assume-se sem reservas que se intenta conjugar a dimensão teórica necessária ao estudo do RCPITA em bases racionais e cientificamente aceitáveis, com a vertente prática indispensável à sua utilização corrente

por parte dos diversos actores, ensaiando-se anotações e comentários doutrinários que os autores entendem relevantes e úteis.

A dimensão teórica é fornecida principalmente pela referência aos valores e bens jurídicos que subjazem às diversas disposições, e particularmente aos princípios constitucionais e tributários que em caso algum podem deixar de ser convocados.

Já a dimensão prática é emprestada pelos imprescindíveis contributos da jurisprudência, tendo sempre em mente que só o Direito aplicado – e particularmente, o Direito aplicado pelos Tribunais – assume relevância na concreta configuração de qualquer ordenamento tributário. Além disso, a experiência adquirida por um dos co-autores no âmbito das actividades de inspecção tributária e judicativa também se revela importante no contexto da tarefa de conferir consistência à obra, não permitindo que a mesma se distancie da realidade e da *praxis* quotidiana.

Naturalmente que numa obra que se pretenda com natureza doutrinária, o Direito comparado não poderia ficar de fora. Por tal motivo, apresentam-se algumas, embora poucas, referências a normas de Direito estrangeiro que de um modo mais ou menos directo se assemelham às normas constantes do diploma aqui em anotação e comentário. Seleccionaram-se para o efeito os ordenamentos Espanhol, Francês, Italiano e Alemão, principalmente tendo em vista a proximidade material que se evidencia numa análise minimamente atenta.

Como qualquer trabalho que se pretende sério, também a presente é uma obra aberta, no sentido em que está sujeita a contínuo melhoramento. Sujeita-se a apreciação crítica, na esperança de que os objectivos iniciais, na dupla dimensão teórica e prática, sejam conseguidos.

OS AUTORES,  
Braga e Setúbal  
Janeiro de 2013

# **Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira**

## **Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro**

É reconhecido o carácter fundamental do procedimento da inspeção tributária para a evolução e reforma do sistema fiscal português, nomeadamente no que respeita à luta contra a fraude fiscal com a consequente correcção das injustiças fiscais.

Actualmente a inspeção tributária, se bem que dotada de uma nova filosofia de acção e de algumas prerrogativas de actuação, vê a sua actividade dispersa por um conjunto de diplomas legislativos, o que não facilita a organização concreta das acções, o seu decurso e as suas conclusões. Por outro lado, na perspectiva dos sujeitos passivos, a dispersão dificulta a compreensão do procedimento e o conhecimento das suas garantias.

Naturalmente que, tendo em conta a natureza da actividade inspectiva, a Administração não poderá estar subordinada a uma sucessão imperativa e rígida de actos. Porém, esta circunstância não prejudica a consagração de regras gerais de actuação visando essencialmente a organização do sistema e, conseqüentemente, a garantia da proporcionalidade aos fins a atingir, da segurança dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a própria participação destes na formação das decisões, evitando a proliferação de litígios inúteis.

No respeito por estes princípios, a Lei Geral Tributária acolheu uma concepção da inspeção tributária harmónica com o moderno procedimento administrativo e as garantias dos cidadãos.

Assim, a natureza do presente diploma é essencialmente regulamentadora, não se pretendendo alterar os actuais poderes e faculdades da inspeção tributária nem os deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários que se mantêm integralmente em vigor.

No entanto, a melhor sistematização da acção fiscalizadora incrementará a sua eficiência e eficácia, bem como a segurança do procedimento de inspecção, tendo sido diminuída a margem de discricionariedade.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º – Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira**

É aprovado o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### ALTERAÇÕES

Corresponde à redacção da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de Setembro, com entrada em vigor em 1 de Outubro de 2014.

#### REDACÇÕES ANTERIORES

##### *Artigo 1.º*

##### *Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária*

*É aprovado o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.*

*(Redacção originária do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro)*

### **Artigo 2.º – Serviços regionais**

Revogado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de Setembro, com entrada em vigor em 1 de Outubro de 2014.

#### REDACÇÕES ANTERIORES

##### *Artigo 2.º*

##### *Serviços regionais*

*Até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, consideram-se serviços regionais, para efeitos do presente diploma, as direcções de finanças e, nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, as direcções de finanças, e serviços locais as repartições de finanças.*

*(Redacção originária do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro)*

### **Artigo 3.º – Aplicação à DGAIEC**

Revogado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de Setembro, com entrada em vigor em 1 de Outubro de 2014.

REDACÇÕES ANTERIORES

*Artigo 3.º*

*Aplicação à DGAIEC*

*O presente Regime Complementar aplica-se supletivamente à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo no que não for incompatível com a natureza dos procedimentos de inspecção de que está legalmente incumbida.*

*(Redacção originária do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro)*

### **Artigo 4.º – Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1998. – *António Manuel de Oliveira Guterres – António Luciano Pacheco de Sousa Franco – Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho – João Cardona Gomes Cravinho – José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*